

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS – SEMURB

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310. SANTARÉM – PARÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0025/2022 - GAB/SEMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

RECORRENTE: DANILA ROSALBA SILVA SANTOS

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, DOS ESPAÇOS DE SETE QUIOSQUES, COM EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS A ESTE INCORPORADOS, LOCALIZADOS, A) ORLA DA CIDADE DE SANTARÉM 2 (DOIS); B) PARQUE DA CIDADE 3 (TRES); C) PRAÇA DAS FLORES 2 (DOIS); D) BELO CENTRO 4 (QUATRO); E) FORTALEZA DO TAPAJÓS MIRANTE) 2 (DOIS); F) BOSQUE VERA PAZ, 2 (DOIS) E, G) ALTER DO CHÃO - NA ORLA, 2 (DOIS) E NO CAT, 1 (UM), PRAÇA DO SANTARENZINHO 1 (UM) OBJETIVANDO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES COMO COMIDAS TÍPICAS E VARIADAS, BOLOS, TORTAS, SALGADOS, SUCOS, SORVETES, SANDUÍCHES, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS GASEIFICADAS E ARTESANATOS.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso administrativo encontra-se aprazado, eis que protocolado e recebido nesta Secretaria Municipal de Urbanismo e serviços Públicos – SEMURB, nos prazos estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93, logo, revestidos de legalidade e devendo serem análisados no âmago de seus argumentos.

RELATÓRIO E DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

Trata-se a presente manifestação de recurso em procedimento administrativo licitatório tendo **Danila Rosalba Silva Santos**, devidamente qualificada em seu recurso administrativo, se insurgindo contra a decisão oriunda da Comissão Permanente de Licitação, que em suma desclassifiou a recorrente por não atingira pontuaçã minima, elagando em suas argumentações, a recorrente que "que uma análise minuciosa do Plano de Trabalho apresentado pela recorrente comprova que 07 dos 10 itens foram cumpridos. Isto porque o item 10.1.3 determina a adoção do caráter objetivo para cada item, exige uma "ABORDAGEM de acordo com o Termo de Referência, sendo considerado: a) NÃO ATENDIDO; b) PARCIALMENTE ATENDIDO; c) ATENDIDO.

Ao seu turno e em síntese, e pela sua ótica, a recorrente que pelo apresentdo no certame, houve a respeciva pontuação, alcançando a suposta somatória de 35 pts, considerado o mínimo, conforme o item 9.1.2, logo, abordado e apreciado.

Em outras palavras, a recorrente incita equivoco da comissão licitante em declarar a desclassificação da recorrente por entender que havia atendido os itens editalicios, e nesse sentido, e pelo que consta aos autos, a mencionada comissão atribuiu a respetiva pontuação, com alhures a constante documentação, e conforme previsão editalícia, rechaçando que o recorrente deixou de atingir a pontuação minima no plano de trabalho para continuar no certame.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS -, SEMURB

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310. **SANTARÉM – PARÁ**

Especificamente, não observou as etapas e as documentações solicitadas e cada envelope, sendo imperioso citar que o procedimento licitatório é realizado por etapas, conforme preconizado no edital, atendendo o item nº 7 do mesmo, rememorando que a recorrente deixou de observar o item nº 7.4 do envelope de habilitação, portanto nesse prisma, não existindo razão para a recorrente.

Cumpre esclarecer o pleno comunicado do recurso aos demais licitantes, sendo que um participante denominado GEQ de Sousa Comércio de Cosméticos apresentou contrarrazões, que em suma alegou os mesmos termo da resorrente, já apreciados e devendo se manter incólumes, por não haver incongruencias em seu recurso.

Pois bem, uma vez interposto o devido Recurso Administrativo, consta na decisão da comissão, que por sua vez, insculpida de autonomia, entendeu por bem conhecimento do recurso e conceder-lhe provimento e parte, para reformar a decisão da pontuação atribuida a licitante Glaucia Elane Quintino de Sousa no quesito comprovante de participação no ASO, retirando a pontuação neste quesito e mantendo a inabilitação da recorrente.

É o que pesa relatar, DECIDO:

DECISÃO:

Estou por manter **incólume a presente decisão** da Comissão Permanente de Licitação. Explico e Fundamento.

Conforme preconizado no **artigo 109, § 4º da 8.666/93 - Lei de Licitações**, a autoridade superior deverá reavaliar ou anuir com a decisão da instituida comissão, e nesse caso, pela detida análise do caso, observo que não assiste razão a recorrente, logo, a decisão reavaliadora da comisssão foi acertada, senão vejamos o dispositivo legal sobre tal prerrogativa da autoridade superior:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Por toda exposição, entendo que a Comisão Permanente de Licitação agiu corretamente, portanto, a sua decisão deve ser **mantida**, logo, pelo conhecimento do recurso administrativo para, no mérito conceder-lhe provimento parcial, para rever e reformar a decisão da pontuação da licitante Glaucia Elane Quintino de Sousa no quesito comprovante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS - SEMURB

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310. SANTARÉM – PARÁ

de participação no ASO, desta forma a CPL retira a pontuação no presente quesito. Mantendo a inabilitação da recorrente, com arrimo no artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 13 de julho de 2022.

Jean Murilo Machado marques Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos Dec. Nº 013/2021 – GAP/PMS